Art. 55. Poderá ser incluída na pauta de discussão e votação matéria que tenha regime de urgência aprovada pela STPOrg.

Parágrafo único. A matéria a ser proposta em regime de urgência deverá ser levada ao conhecimento dos membros no início dos trabalhos da reunião em que será tratada.

Art. 56. Durante as reuniões, o membro que apresentar proposições, indicações, requerimentos e comunicações deverá entregar cópia por escrito à mesa, para que possa constar da memória da reunião.

Art. 57. Qualquer membro poderá solicitar, em qualquer fase da discussão, a retirada de matéria de sua autoria ou pedir vista, uma única vez, de matéria submetida à decisão.

§ 1º É vedado o pedido de retirada ou vista de matéria quando apresentado depois de iniciado o processo de votação.

§ 2º Formulado o pedido de vistas, a matéria será automaticamente retirada da pauta, ficando a sua discussão adiada até a devolução da matéria pelo requerente no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 58. A deliberação sobre as matérias apreciadas deverá se dar por consenso e, nos casos em que isto não seja possível, deverá ser feito processo de votação, sendo as decisões tomadas por maioria simples dos presentes.

§ 1º Em caso de empate na votação, o Coordenador deverá abrir uma nova rodada de discussão da matéria, após o que, permanecendo o empate na nova votação, caberá a ele o voto de qualidade.

§ 2º Nos casos de alterações no Regimento Interno, as decisões deverão ser tomadas por pelo menos 2/3 (dois terços) dos membros que compõem a STPOrg.

Art. 59. As memórias de cada reunião serão submetidas à aprovação imediatamente após o encerramento da reunião.

Parágrafo único. Uma cópia das memórias das reuniões da STPOrg deverá ser encaminhada à coordenação e secretaria executiva das CPOrg-UF, preferencialmente por meio eletrônico.

Art. 60. A participação na STPOrg não será remunerada, cabendo à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC prestar aos seus membros todo o apoio técnico, administrativo e financeiro necessário ao seu trabalho.

Art. 61. Os casos omissos ou as dúvidas de interpretação dos regimentos serão resolvidos pela STPOrg.

Art. 62. O regimento será submetido à Secretaria de Desenvolvimento Agropecuário e Cooperativismo - SDC para apreciação.

Parágrafo único. Após a ratificação da SDC, o Regimento Interno deverá ser oficializado.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As CPOrg-UF terão o prazo de 4 (quatro) meses, a contar da data de publicação, para se adequarem à presente Instrução Normativa naquilo que com esta conflitarem.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 65. Fica revogada a Instrução Normativa nº 54, de 22 de outubro de 2008.

ANTONIO ANDRADE

RETIFICAÇÃO

Na Instrução Normativa nº 49 de 24 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 subseqüente, Seção 1, pág. 44, onde se lê: "2.1.2. Formação de Organizações PI Café e Pequenos produtores de batata (menos de 1000 sacas de batata) com objetivo de obter apoio financeiro, técnico ou de comercialização favorecida", ..., leia-se: "2.1.2. Formação de Organizações PI Café e Pequenos produtores de café (menos de 1000 sacas de café) com objetivo de obter apoio financeiro, técnico ou de comercialização favorecida"....

CONSELHO INTERMINISTERIAL DE ESTOQUES PÚBLICOS DE ALIMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, ouvidos previamente os Ministros de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, da Fazenda e do Desenvolvimento Agrário, todos no desempenho das atribuições de integrantes - titulares do Conselho Interministerial de Estoques Públicos de Alimentos - CIEP, criado pelo Decreto nº 7.920, de 15 de fevereiro de 2013, considerando o que consta do processo nº 21000.008409/2013-77, resolve:

Art. 1º Aprovar as propostas da Câmara Técnica do CIEP, da 8ª reunião, em 11 de junho de 2013, como segue:

I - fica autorizada a Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB a ofertar para venda os estoques classificados como pontas de estoques, abaixo padrão - AP e, produtos desclassificados, segundo os normativos vigentes.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO ANDRADE
Presidente do Conselho

Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.774/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião ordinária, realizada em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93

Requerente: Instituto Butantan

CQB: 039/98

Próton: 36506/13

Assunto: Solicitação de Parecer para projeto de pesquisa com de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2

Extrato Prévio: 3753/2013, Publicado no D.O.U Nº. 173, 06 de setembro de 2013.

Decisão: DEFERIDO

RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de extensão do Certificado de Qualidade de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidência da Comissão Interna de Biossegurança da instituição solicitou parecer técnico da CTNBio para a importação do vírus vacinal IDCDC-RG32A para execução de projeto de Nível de Biossegurança NB-2 a ser executado em área já credenciada pela CTNBio como NB-2, assim denominado: "Pesquisa e desenvolvimento tecnológico para a produção de vacina humana contra Influenza A aviária - H7N9". O projeto foi enviado contendo as informações concernentes à biossegurança. O responsável pela unidade operativa declara que as instalações contam com salas e equipamentos úteis em nível de biossegurança adequado às atividades propostas. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que o leiaute proposto para as instalações atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR

Em 11 de outubro de 2013

518ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos - COPPETEC	900.0534/1993	72.060.999/0001-75
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO	900.0469/1993	00.662.270/0003-20
Fundação de Apoio à Pesquisa, Extensão e Ensino em Ciências Agrárias - FUNPEA	900.0732/1998	01.821.471/0001-23

ERNESTO COSTA DE PAULA

